



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000584-73.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante VILMA PETRELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1000584-73.2024.8.26.0369

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Monte Aprazível

Magistrado prolator: Dr. Luis Gonçalves da Cunha Junior

Apelante: Vilma Petrelli (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não
Padronizados Npl li

Voto nº 20280

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ – APONTAMENTOS POSTERIORES – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO.

1. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, quando não demonstrada a existência do débito pelo credor, configura falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
2. A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a indenização por danos morais quando existentes outros registros legítimos de inadimplência, não se aplica quando os demais apontamentos são posteriores àquele reconhecido como indevido, como no caso dos autos.
3. O dano moral, na hipótese de negativação indevida, configura-se in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo concreto, bastando a demonstração da inscrição irregular.
4. O valor indenizatório deve ser fixado com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, devendo ser suficiente para compensar o abalo sofrido pela vítima e desestimular a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor.
5. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os precedentes desta Câmara

em casos análogos, corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 186/188, que, nos autos da “*AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*” (sic) **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para declarar inexigível o débito mencionado na inicial, no valor de R\$ 4.722,11, determinando o cancelamento definitivo das respectivas anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito. Face à sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do NCPC), já que a pretensão indenizatória rejeitada continha valor superior ao triplo do débito reconhecido como indevido, arcará ela com as custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do pedido indenizatório rejeitado, atualizado pela tabela prática do TJSP a partir da propositura, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Irresignada, apela a autora sustentando a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso concreto, uma vez que o apontamento constante na certidão de fls. 32/33 é posterior ao débito discutido nos autos.

Aduz que restou incontroverso nos autos que sofreu transtornos e humilhação com a negativação indevida de seu nome no SERASA, enquanto a apelada não se desincumbiu do

ônus de demonstrar a existência do débito e a regularidade da cessão.

Argumenta que a sentença reconheceu a inexigibilidade do débito questionado, porém afastou o pleito indenizatório, aplicando equivocadamente a Súmula 385 do STJ. Invoca a Jurisprudência em Teses nº 59 do STJ, que estabelece que "a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa".

Alega, ainda, que o juízo a quo violou o art. 85, §8º-A do CPC ao fixar honorários sucumbenciais por equidade sem observância do valor estabelecido pela tabela do Conselho Seccional da OAB. Requer a reforma da sentença para afastar a aplicação da Súmula 385 do STJ, condenando o apelado ao pagamento de indenização por danos morais com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC.

Pleiteia, ainda, o afastamento da condenação da autora em ônus de sucumbência, bem como a condenação do apelado em honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação, ou, subsidiariamente, a fixação conforme o art. 85, §§8º e 8º-A do CPC.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado a fls. 215/227.

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 377/380 que, nos autos da "*ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais*" (sic), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em face de FIDC NPL II, declarando a inexigibilidade do débito constante na certidão de fls. 32/33, porém rejeitando o pleito indenizatório por danos morais.

Na petição inicial, a autora alegou que teve seu nome indevidamente inserido pela requerida nos cadastros restritivos em razão de obrigação inexistente, cuja origem desconhecia, pleiteando a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão do apontamento e a imposição de obrigação reparatória por danos morais.

Em contestação, a ré sustentou preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir e impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. No mérito, alegou que o crédito impugnado lhe foi cedido por Banco Bradescard S.A., de maneira que o apontamento consubstanciou exercício regular de direito, mencionando ainda a excludente de responsabilidade relativa ao fato exclusivo de terceiro. Assinalou que os danos morais alegados não restaram materializados, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Pois bem.

De início, oportuno ressaltar que não há como afastar a

incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Neste contexto, é direito do consumidor a inversão do ônus probatório, como medida de facilitação da defesa de seus direitos em juízo.

Por outro lado, o próprio CDC exige como requisito para a inversão em benefício do consumidor que as suas alegações sejam reputadas verossímeis, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência.

E, no caso dos autos, tem-se que o fundo requerido não demonstrou a causa do apontamento discutido nos autos, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do CPC, matéria que, inclusive, ficou incontroversa.

E como é cediço, a inclusão indevida em cadastros restritivos de crédito, em regra, configura dano moral *in re ipsa*, uma vez que implica ofensa à honra e à imagem do consumidor.

No entanto, tal entendimento não se aplica quando já existem inscrições legítimas e preexistentes em nome do

consumidor.

Isso porque os efeitos lesivos decorrentes da negativação, tais como a restrição ao crédito e o impacto na reputação, já se encontram consumados pela primeira anotação legítima, de modo que eventual nova inscrição indevida não configura, por si só, dano moral passível de reparação.

O fundamento jurídico para tal exegese encontra respaldo na Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe expressamente que a existência de registros anteriores legítimos impede o reconhecimento de dano moral em razão de nova negativação irregular.

Todavia, ao contrário do que constou na r. sentença, quando da inclusão do débito aqui discutido nos cadastros de inadimplentes, não havia outra negativação em nome da autora, como se pode observar às fls. 149.

O débito aqui discutido foi incluído pelo fundo em 25/11/2018 (fls. 32), sendo o primeiro apontamento em nome da autora.

As demais inclusões ocorreram em 12/12/2018 e no ano de 2022, portanto, posteriores à indevida inscrição de débito aqui declarado inexistente em nome da autora, todos, inclusive, excluídos.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade do débito apontado, como bem decidido em primeiro grau, bem como a uma indenização pelo dano moral

causado.

Isso porque a inscrição indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes ultrapassa os limites dos meros aborrecimentos, configurando lesão aos direitos da personalidade, com reflexos evidentes no equilíbrio emocional e financeiro da parte autora. Conforme entendimento consolidado, o dano moral, em casos de negativação indevida, decorre do próprio ato ilícito (dano *in re ipsa*), sendo desnecessária a comprovação de abalos adicionais.

Portanto, nos termos apresentados, é incontestável o direito da parte autora à declaração da inexigibilidade do débito e à indenização por danos morais, pois restou patente a falha na prestação de serviços por parte da requerida, o que justifica plenamente a condenação.

Consoante lição de Carlos Alberto Bittar:

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”. (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 199).

Em outras palavras, a ofensa ao bom nome da autora

justifica, por si só, o pedido de indenização, ficando, pois, constatado o **nexo de causalidade** entre a conduta e o dano sofrido. Nessa diretriz, inclusive, é entendimento jurisprudencial do A. STJ: ***“A indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador da indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante”*** (RSTJ 180/297).

No que tange ao *quantum* indenizatório, **Flavio Tartuce**¹, ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: (i) a extensão do dano; (ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; (iii) as condições psicológicas das partes e (iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Para ele, tais critérios *“podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça.”*

Assim, considerando esses critérios, a gravidade da conduta e a condição econômica das partes, conclui-se que a quantia de R\$ 10.000,00 deve ser mantida, pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, valor frequentemente fixado por esta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

Esse montante é adequado para compensar os danos sofridos pela parte autora e para impor um caráter punitivo ao

¹ Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

requerido, sendo suficiente para evitar futuras violações ao dever de cuidado, especialmente no que se refere à cobrança de valores inexigíveis e à indevida inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido:

Apelação – Anotação indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito – Dívida Paga – Prestação de Serviço Defeituoso pela instituição financeira – Responde a instituição financeira objetivamente pelos danos causados aos seus clientes, por constituir o erro na cobrança um fortuito interno derivado do risco de seu empreendimento. Negativação Indevida – Dano in re ipsa – Dever de Indenizar – **Danos Morais fixados em R\$ 10.000,00.** – Sentença Mantida – Apelo Desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000590-70.2023.8.26.0028; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Prestação de serviços telefônicos - Cobrança e negativação indevidas - Sentença de parcial procedência – Recursos da ré e da autora. RECURSO DA RÉ – Não comprovação da regularidade da cobrança do débito – Documentos insuficientes para comprovar a existência de débito oriundo das faturas que supostamente embasaram o apontamento - Telas sistêmicas unilaterais sem força probante – Negativação indevida do nome da autora – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido. RECURSO DA AUTORA – R. sentença que fixou o "quantum" por danos morais em R\$ 5.000,00 pretensão à majoração - Possibilidade - **Majoração para R\$ 10.000,00, observada a correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ e juros moratórios a partir do evento danoso, por**

se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ) - Recurso provido. SUCUMBÊNCIA - Diante do não provimento do recurso da ré, majora-se o valor da verba honorária, em favor do patrono da autora, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. DISPOSITIVO – Recurso do réu não provido e recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1072671-37.2019.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e determinação de cancelamento de negativação. Sentença de procedência. Recurso da parte autora. Dano moral. Ocorrência. Indevida inclusão de nome em cadastro de inadimplentes. **Dano indenizável in re ipsa, desnecessária a apresentação de prova. Valor majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara.** Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (S. 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual. Sentença reformada para majorar a indenização por dano moral. Honorários advocatícios automática e proporcionalmente majorados pelo aumento da indenização, que constitui a base de cálculo. Não acolhimento do aumento do percentual. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1018672-12.2024.8.26.0224; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO**

ao recurso para condenar o requerido pelo dano moral causado no valor de R\$ 10.000,00. A quantia deve ser devidamente corrigida a partir desta data (Súmula 362, STJ), pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e acrescida de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) até 29.08.24, a partir de 30.08.24 incidirão juros mensais fixados na taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos do recorrido que ficam arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator